



POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Aline Canhoto Gonçalves 9350477

Daniela Pegaz Machado 9853078

Paula Rivabem 8799117

LEI N 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

ESTRUTURAÇÃO

- CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- CAPÍTULO II – DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
 - Seção I – Disposições Gerais
 - Seção II – Da Educação Ambiental no Ensino Formal
 - Seção III – Da Educação Ambiental Não-Formal
- CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

BASE DE ANÁLISE

Política

“formulação de **orientações gerais**, de **objetivos amplos** e definição de **meios** para atingi-los”

Fonte: Sánchez, 2001



CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Definição

Art. 1º Entendem-se por **educação ambiental** os **processos** por meio dos quais **o indivíduo e a coletividade** constroem **valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências** voltadas para a **conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo**, essencial à **sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade**.

CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

➤ Art. 3º: Todos têm direito à educação ambiental

Poder Público

Instituições
educativas

Órgãos do
SISNAMA

Meios de
comunicação
de massa

Instituições
públicas e
privadas

Sociedade

CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

➤ Art. 4º: Princípios

- o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo
- a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade
- o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade
- a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais
- a garantia de continuidade e permanência do processo educativo
- a permanente avaliação crítica do processo educativo

CAPÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

➤ Art. 5º: Objetivos

- o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações (...)
- a garantia de democratização das informações ambientais
- o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social
- o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente (...)
- o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País (...)
- o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia
- o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

➤ Seção I – Disposições Gerais

- Envolve:
 - Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)
 - Instituições educacionais públicas e privadas
 - Órgãos públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)
 - Organizações não-governamentais – atuação em educação ambiental
- Estabelecimento das linhas de atuação inter-relacionadas das atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental
 - Capacitação de recursos humanos
 - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações
 - Produção e divulgação de material educativo
 - Acompanhamento e avaliação

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

➤ Seção II – Da Educação Ambiental no Ensino Formal

- Desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas:
 - Educação básica (infantil, fundamental, médio);
 - Educação superior;
 - Educação especial;
 - Educação profissional;
 - Educação de jovens e adultos;

“Art.10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa **integrada, contínua e permanente** em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

- Não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino;
- Formação e **especialização técnico-profissional - ética ambiental** das atividades profissionais desenvolvidas;
- A dimensão ambiental deve constar dos currículos de **formação de professores;**

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

➤ Seção III – Da Educação Ambiental Não – Formal

“Art. 13. Entendem-se por educação ambiental **não-formal** as ações e práticas educativas voltadas à **sensibilização da coletividade** sobre as **questões ambientais** e à sua **organização e participação** na defesa da qualidade do meio ambiente.”

- O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a **difusão** de programas, campanhas educativas e informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a **participação** da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de **programas e atividades** vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a **participação** de **empresas** públicas e privadas no desenvolvimento de **programas de educação ambiental** em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a **sensibilização** da **sociedade** para a importância das **unidades de conservação**;

V - a **sensibilização** ambiental das **populações tradicionais** ligadas às unidades de conservação;

VI - a **sensibilização** ambiental dos **agricultores**;

VII - o **ecoturismo**.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Atribuições do órgão gestor
 - Definição de diretrizes
 - Coordenação e supervisão dos planos, programas e projetos
 - Negociação dos financiamentos destes
- Orientação dos critérios considerados para decisão de alocação de recursos públicos
 - Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes
- Atribuição de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios em definir as diretrizes, normas e critérios

Teve o **Art. 18 vetado** : "Art. 18. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental."

Justificativa: O interesse público e a boa técnica legislativa podem exigir que a aplicação de tais recursos sejam flexibilizados em proveito de uma área específica. Aliás a educação ambiental é apenas uma das sete áreas que o Fundo Nacional do Meio Ambiente considera prioritária para aplicação de fundos provenientes de multas por infrações.

CAPÍTULO IV — DISPOSIÇÕES FINAIS

- Prazo de regulamentação da lei – 90 dias
- Período de início de vigência

DECRETO N 4281, DE 25 DE JUNHO DE 2002

- Atribui a quem fica a responsabilidade de execução da Política: órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas, órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios
- Responsabilidades do Órgão Gestor
 - Indicação dos representantes
- Competências do Órgão Gestor
 - Avaliação dos programas e projetos
 - Supervisão da aplicação de recursos públicos e privados
 - Estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas
- Orientação de quais órgãos e entidades devem ter representantes no Comitê Assessor
 - OAB
 - IBAMA
 - CONAMA
- Orientação das possibilidades de integração com programas de educação ambiental
 - Todos os níveis e modalidade de ensino
 - Atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento entre outras

FIM !

